



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

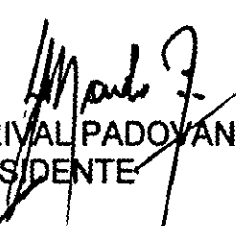
Processo nº. : 13804.000945/97-60
Recurso nº. : 147.353
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998
Recorrente : SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.164

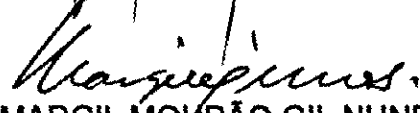
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA -
Decorridos cinco anos do pedido de compensação formalizado pelo contribuinte e convertido em declaração de compensação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 com as alterações introduzidas pelos art. 49 da Lei nº 10.637/02, e art.17 da Lei nº. 10.833/03, consideram-se homologados os créditos compensados e extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, VII do CTN, Lei nº. 5.172/66.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Henrique Longo.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **08 FEV 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.000945/97-60
Acórdão nº. : 108-09.164
Recurso nº. : 147.353
Recorrente : : SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/SPOI nº. 5.644, prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento do São Paulo - em 29/07/2004, doc. de fls.226/252, onde a autoridade julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente o pedido de compensação, expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

"PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÕES DE CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO PARCIAL. SALDO DE IPI A COBRAR
Comprovada, nos autos, a existência de valores recolhidos a maior a título de CSLL no ano-calendário de 1995, compensados parcialmente nos anos-calendário 1996 e 1997, o contribuinte faz jus à compensação do restante com débitos do IPI, porém, em montante menor do que o pleiteado, restando saldo de IPI a cobrar."

Trata-se o processo sobre pedido de compensação de 09/06/97, de valores recolhidos a maior da CSLL, ano calendário de 1995, com débitos relativos ao IPI, ano calendário de 1997, conforme detalhamentos em planilhas anexadas e respectivos DARFs.

A autoridade administrativa (doc. de fls. 102/106) manifestou-se sobre o pedido em 11/07/2003, retificando os cálculos e atualizações, reconhecendo parcialmente o direito creditório, apurando ao final valor diverso do requerido pela ora recorrente.

Cientificada da decisão em 13/11/2003, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (doc.de fls.117/220), onde contesta os cálculos da autoridade administrativa, protestando pelos valores apresentados no pedido inicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.000945/97-60
Acórdão nº. : 108-09.164

A Delegacia de Julgamento, em preliminar, decidiu pela sua competência para julgar o pedido de compensação e quanto ao mérito, após, recálculos de fls.235/252, decidiu "por unanimidade de votos, considerar DEFERIDA EM PARTE a manifestação de inconformidade do contribuinte, conforme relatório e voto proferidos" (fls.226), apurando no demonstrativo do crédito tributário (fls.252) saldo de IPI a cobrar.

Determinando, ao final *"...verificação quanto a possível compensação indevida em relação a débitos de CSLL a partir do ano-calendário de 1998, haja vista as afirmações do contribuinte à folha 96 neste sentido."*(fls.227).

Cientificada da decisão da DRJ/SP01 em 15/04/05 (doc. de fls.254 e verso) e novamente irresignada, apresenta o presente recurso voluntário (doc. de fls. 258/507), protocolizado em 12/05/05, onde pleiteia o cancelamento total do débito, por inexistente, arguindo a improcedência do acórdão da DRJ/SP01 nº 5644 de 24/07/2004 e no mérito, argui que as compensações efetuadas estão de acordo com os saldos credores demonstrados nas DIRPJ, ano calendário de 1995 e 1996, respectivamente de R\$ 1.128.187,63 e R\$1.395.229,64 , apresentando planilhas, repisando os valores declarados, requerendo ao final, a improcedência do débito apurado e o total cancelamento do débito fiscal (fls.259).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.000945/97-60
Acórdão nº. : 108-09.164

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, considero ter ocorrido a homologação tática dos créditos compensados pela ora recorrente, por decorrido cinco anos do pedido de compensação, protocolizado em 09/06/1997 (doc. de fls.01), convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, como a redação dada pelo art. 49 da Lei nº. 10.637/02 e art. 17 da Lei nº. 10.833/03, que assim determinou:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.000945/97-60
Acórdão nº. : 108-09.164

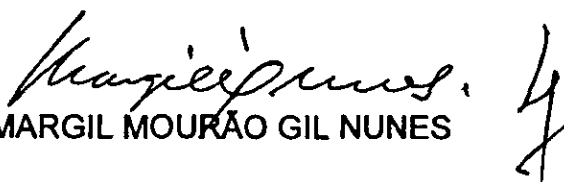
E, por ser a homologação tácita uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, nos termos do art.156, VII do CTN, considero extinto o crédito tributário.

CTN, Lei nº. 5.172/66, art. 156. inciso VII, *in verbis*:

*"Art. 156. Extinguem o crédito tributário.
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento
nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º."*

Quanto ao mérito, reconhecido está o direito do contribuinte relativo as compensações pleiteadas, nos termos do Pedido de Compensação formalizado conforme doc. de fls. 01, objeto do presente processo, cuja matéria de direito considero ultrapassada por já reconhecido, restando apenas os questionamentos quanto aos valores, os quais considero prejudicados os cálculos, por considerar homologados tacitamente, posto que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, nos termos da legislação aplicável acima citada.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES